



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 431/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/6/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000729/2003 AI Nº 2/200300294

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO PORQUE INADEQUADO PARA A OPERAÇÃO. A Nota Fiscal de Entrada também poderá ser emitida para acobertar o trânsito de mercadorias devolvidas, nas hipóteses previstas no Regulamento. Confirmada a DECISÃO ABSOLUTÓRIA de primeiro grau. Recurso Oficial não provido, por votação unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado por transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, porque inadequado para operação.

Segundo o relato do auto de infração, tratavam-se de Notas Fiscais de Entrada, emitidas pela empresa Confecções Guararapes S.A., referentes a devoluções de mercadorias não entregues em operação interestadual.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento.

No prazo regulamentar, a empresa se defende argüindo a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar. No mérito, alega que se tratavam de mercadorias devolvidas por Microempresas ou EPP, desobrigadas da emissão de documentos, ou, ainda, em face dos estados de origem não emitirem notas fiscais avulsas necessários para

a realização dos retornos, razão porque realizava as devoluções com Notas de Entrada emitida por sua cliente, a empresa Confecções Guararapes, as quais se faziam acompanhar das respectivas Notas Fiscais de Saída, consoante orientação da própria Secretaria da Fazenda.

O auto de infração foi julgado improcedente, na instância singular.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória de primeira instância.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Cuida-se no processo, do Auto de Infração nº 2/200300294 lavrado contra a empresa acima identificada, por conduzir mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por ser inadequado para a operação.

A par das razões apresentadas pela empresa autuada, a ilustre julgadora monocrática decidiu por julgar improcedente o auto de infração.

Com efeito, agiu acertadamente a nobre julgadora. Tratavam-se de devoluções de mercadorias promovidas por empresas desobrigadas da emissão de documentos fiscais, bem como, de mercadorias procedentes de Estados não emitentes de notas fiscais avulsas. Na hipótese, a empresa Confecções Guararapes S.A. emite Nota Fiscal de Entrada, fazendo referência à Nota Fiscal de Venda (documento originário), consoante se observa da documentação anexa ao processo.

O procedimento da emitente dos documentos fiscais em referência encontra abrigo nos arts. 673 e 674 do Decreto nº 24.569/97.

Diante do exposto, não resta alternativa senão acostar-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria, e votar no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão absolutória recorrida.

É o voto.



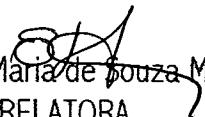
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrida TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA.

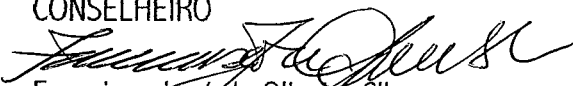
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória Primeira Instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro do ano 2.003.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

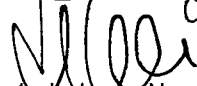
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

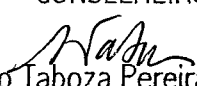
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

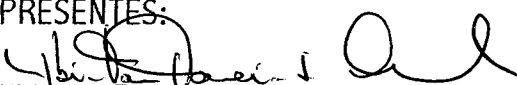
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO